



TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Processo Administrativo nº 29.02.2024/01.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé-Ce, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de até 31 de dezembro de 2024 contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência e no Termo de **Justificativas Técnico- Relevantes**.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

- 4.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

- 4.2. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas no **Termo de Justificativas Técnico Relevantes**.
- 4.3. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.
- 4.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

Vistoria

- 4.5. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira.



- 4.6. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.
- 4.7. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.
- 4.8. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 4.9. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

- 5.1.1. Início da execução do objeto: 8 (oito) meses da emissão da ordem de serviço;
- 5.1.2. Cronograma de realização dos serviços, conforme projeto do setor de engenharia.

Materiais a serem disponibilizados

5.2. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no Projeto de Engenharia, promovendo sua substituição quando necessário:

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de

2



8

fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

- 6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- 6.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

- 6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 6.10. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º;
- 6.11. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 6.12. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 6.13. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 6.14. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

- 6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

8

X



- 6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. Ao final de cada etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, o Contratado apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, por meio de planilha e memória de cálculo detalhada.

7.2.1. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

7.2.2. O contratado também apresentará, a cada medição, os documentos comprobatórios da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais utilizados naquela etapa da execução contratual, quando for o caso.

7.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133).

7.3.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.3.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.



7.3.3. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.3.4. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.5. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado.

Liquidação

7.6. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.7. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.9. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

7.10. Prazo de pagamento

7.11. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

7.12.

Forma de pagamento

7.13. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.14. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.15.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo **Menor Preço Global**.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será **Empreitada por Preço Global**.

Critérios de aceitabilidade de preços

8.3. O critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação.

Exigências de habilitação

8.4. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.5. **Pessoa física**: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.6. **Empresário individual**: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.7. **Microempreendedor Individual - MEI**: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.8. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

- 8.9. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- 8.10. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.11. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 8.12. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 8.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.19. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.



- 8.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

- 8.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;
- 8.23. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II);
- 8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- 8.25. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- 8.26. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
- 8.27. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 8.28. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.29. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação**.
- 8.30. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- 8.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

- 8.32. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- 8.33. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes, em plena validade.
- 8.34. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 229

RUBRICA:

- 8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes**, também abaixo indicado(s):

OPERACIONAL				
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	QTD. DO ORÇAMENTO	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21)	QTD A SER COMPROVADA
4.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	8.670,00	50%	4.335,00
4.2	BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	3.400,00	50%	1.700,00

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
4.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
4.2	BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL

- 8.36. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- 8.37. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- 8.38. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com seguintes características mínimas **conforme Termo de Justificativas Técnico Relevantes**.
- 8.39. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 813.177,52 (Oitocentos e treze mil, cento e setenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos)** Oitocentos e treze mil, cento e setenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos)



**PREFEITURA DE
ITAPAJÉ**

CPL de Itapajé

FLS. 230

RUBRICA: 

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município:

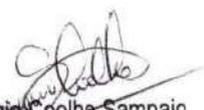
- **Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo** = Exercício: 2024. Projeto Atividade: 0401 15 451 0006 1.009 - Pavimentação em Pedra Tosca em Diversas Ruas . Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 Obras e instalações

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Itapajé, CE, 02 de abril de 2024.


Mayara Gazzineo Bijotti
Coordenadora de Planejamento

Aprovado:


Antonio Sérgio Coelho Sampaio
Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 231

RUBRICA:

Adendo I ao Termo de Referência – ETP (Estudo Técnico Preliminar)



**ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Processo Administrativo sob o nº 29.02.2024/01**

• **INFORMAÇÕES BÁSICAS E DA DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé-Ce.

Área(s) Requisitante(s): , Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

Servidor/Equipe responsável pela elaboração: Mayara Gazzineo Bijotti - Coordenadora de Planejamento, Esdras de Sousa Barros - Membro Técnico, Paulo Renato Rocha de Araujo Bastos - Membro Jurídico, Jessany Albuquerque da Costa - Membro de Logística e Sustentabilidade, Francisco Tiago Barroso Matos Fernandes - Membro de Orçamento.

• **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Itapajé/Ceará identifica a necessidade premente de contratar uma empresa especializada na pavimentação em pedra tosca para diversas ruas do município. Esta necessidade surge a partir da constatação do estado precário em que se encontram estas vias, muitas das quais apresentam problemas significativos que incluem, mas não se limitam a, buracos, falta de pavimentação adequada e erosão do solo. Estas condições não só dificultam o trânsito seguro de veículos e pedestres, como também comprometem a qualidade de vida dos habitantes locais, o acesso a serviços básicos e o desenvolvimento econômico da região.

Itapajé é uma cidade que tem experimentado crescimento populacional e desenvolvimento econômico consideráveis. No entanto, a infraestrutura viária não acompanhou esse crescimento na mesma medida, levando a um cenário onde a acessibilidade e mobilidade urbana estão severamente comprometidas. A pavimentação de ruas com pedra tosca é vista como uma solução viável e sustentável, dadas as características específicas do local, incluindo o clima e o solo, além de ser uma técnica que oferece durabilidade e menor necessidade de manutenção quando comparada a outros métodos de pavimentação.

Frente a isso, a realização deste projeto é essencial para melhorar a infraestrutura do município, garantindo maior segurança e conforto para os transeuntes, além de contribuir para a valorização dos imóveis e incentivar novos investimentos na região. A contratação de uma empresa especializada permitirá a execução de um trabalho de qualidade, que atenda às necessidades específicas de Itapajé e que esteja alinhado às melhores práticas e técnicas disponíveis no mercado.

• **DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PCA:**

A pretendida contratação está previsto no Plano de Contratações Anual (2024).

Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024.

• **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

A descrição dos Requisitos da Contratação para a pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE é fundamental para garantir que a escolha da solução esteja alinhada com o interesse público,



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 233

RUBRICA:

respeitando critérios e práticas de sustentabilidade, conforme legislação aplicável, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho exigidos, conforme apresentados abaixo:

- Requisitos Gerais: A empresa contratada deve dispor de capacidade técnica e operacional comprovada para execução de pavimentação em pedra tosca, demonstrando experiência prévia em projetos de natureza e complexidade similares.
- Requisitos Legais: A empresa deve estar em conformidade com todas as legislações pertinentes, incluindo regulamentações municipais, estaduais e federais aplicáveis à execução de obras públicas e ao meio ambiente. Deve ainda apresentar todas as certificações exigidas para a prestação do serviço, garantindo a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista.
- Requisitos de Sustentabilidade: Será valorizada a adoção de práticas sustentáveis, tais como a utilização de materiais de baixo impacto ambiental e procedimentos que minimizem a geração de resíduos e poluição durante a execução das obras. A proposta deverá também considerar a viabilidade da reciclagem ou reutilização dos materiais e a eficiência no uso de recursos naturais.
- Requisitos da Contratação: É essencial que a empresa contratada apresente um plano detalhado de execução da obra, contemplando prazos realistas e metodologia de trabalho que assegurem a qualidade e durabilidade da pavimentação. Deverá ser fornecido um cronograma físico-financeiro detalhado, compatível com as demandas do município e as especificações técnicas do projeto.

Para atender este conjunto de requisitos, é necessário que a solução escolhida esteja em pleno alinhamento com a necessidade de melhoria da infraestrutura viária do município de Itapajé/CE, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população. Assim, abstêm-se de incluir requisitos desnecessários ou especificações excessivas que possam limitar a competitividade do processo licitatório, focando apenas em parâmetros essenciais que garantam a execução eficiente e eficaz da pavimentação em pedra tosca nas vias públicas selecionadas.

• LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Para a contratação de empresa especializada na pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE, foram analisadas diferentes soluções de contratação entre fornecedores e órgãos públicos, considerando a singularidade e a complexidade do objeto contratual. As principais soluções identificadas foram:

- Contratação direta com o fornecedor, para casos em que a especificidade ou a singularidade do objeto justifique tal aproximação;
- Contratação através de terceirização, delegando a uma empresa o papel de gestora da execução das obras, o que pode incluir desde a mobilização de recursos até a entrega final do projeto;
- Formas alternativas de contratação, como parcerias público-privadas (PPP), que podem oferecer soluções inovadoras e financiamento para o projeto.

2



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 234

RUBRICA: 

- Contratação por licitação através da modalidade Concorrência pela forma Eletrônica.

A análise dos aspectos técnicos, econômicos e operacionais dessas formas de contratação leva à conclusão de que a modalidade mais adequada para o contexto atual é a concorrência eletrônica.

Este processo permite à Administração Pública assegurar a participação de empresas que possuam a expertise necessária e a capacidade técnica e financeira para a execução da pavimentação em pedra tosca, garantindo assim a qualidade e a durabilidade da obra. Além disso, a concorrência eletrônica aumenta a transparência e a competição, podendo resultar em propostas mais vantajosas para a Administração.

• ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

1. Base nos Parâmetros do Projeto e Memorial de Cálculo: A estimativa de quantidade para a contratação da empresa especializada para a execução da obra de pavimentação em pedra tosca é fundamentada nos parâmetros estabelecidos no projeto e memorial de cálculo elaborados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Itapajé. Esses documentos fornecem diretrizes técnicas detalhadas que servem como referência para determinar a quantidade de materiais e serviços necessários para a conclusão da obra.
2. Análise da Área de Intervenção: A análise detalhada da área de intervenção, considerando sua extensão e características topográficas, é essencial para estimar com precisão a quantidade de materiais requeridos. A topografia do local, incluindo declives, curvas de nível e obstáculos naturais, influencia diretamente na quantidade de pedra tosca necessária para a pavimentação.
3. Levantamento de Demanda por Materiais: Com base no projeto e memorial de cálculo, foi realizado um levantamento minucioso da demanda por materiais, como pedra tosca, areia, brita, cimento, entre outros insumos. Esse levantamento considerou não apenas a área total a ser pavimentada, mas também a espessura e o tipo de revestimento previsto no projeto.
4. Estimativa de Mão de Obra e Equipamentos: Além dos materiais, a estimativa de quantidade também abrange a mão de obra necessária para a execução da obra, bem como os equipamentos requeridos para o processo de pavimentação. Esses aspectos foram devidamente considerados, levando em conta as especificidades da obra e as condições locais.
5. Consulta a Normas e Especificações Técnicas: Todas as estimativas foram realizadas em conformidade com as normas técnicas e especificações vigentes para obras de pavimentação em pedra tosca, garantindo a qualidade e a segurança do empreendimento. As diretrizes estabelecidas por órgãos reguladores foram seguidas para assegurar a correta execução da obra.
6. Contingências e Margem de Tolerância: Por fim, é importante ressaltar que a estimativa de quantidade considerou eventuais contingências e uma margem de tolerância para possíveis variações nos custos e nas quantidades de materiais durante a execução da obra. Essa abordagem visa mitigar riscos e assegurar que a contratação da empresa especializada seja realizada de forma transparente e eficiente.

• DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:






PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 235

RUBRICA: 

A solução para atender à necessidade de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE foi determinada após um cuidadoso estudo de diversas opções disponíveis no mercado, considerando as especificidades da demanda e os princípios estabelecidos pela Lei 14.133/2021. A escolha por esta modalidade de pavimentação levou em consideração sua adequação ao contexto local, incluindo a disponibilidade de materiais, a adequação ao clima, a durabilidade do material e os custos associados à implementação e manutenção.

Na escolha da solução, foram analisadas diversas alternativas, como asfalto, concreto, blocos intertravados, entre outros. No entanto, a pavimentação em pedra tosca destacou-se por oferecer uma combinação ótima de durabilidade, permeabilidade e estética, além de se alinhar com as características geográficas e ambientais locais. Além disso, essa opção apresenta uma economicidade favorável em relação às alternativas, atendendo ao princípio da eficiência e da economicidade exigido pelo art. 5º da Lei 14.133/2021.

Essa metodologia de pavimentação proporcionará ao município uma solução sustentável, com baixo impacto ambiental e que favorece o escoamento das águas pluviais, reduzindo riscos de alagamentos - características essenciais para garantir o bem-estar da população e a durabilidade da infraestrutura. A tecnologia empregada na pavimentação em pedra tosca também se apresenta como uma solução adequada para potencializar o desenvolvimento regional, sendo uma prática comum e bem-sucedida em regiões que apresentam características similares ao município de Itapajé/CE.

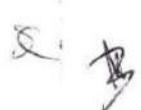
Para garantir a qualidade e efetividade da solução escolhida, o projeto incluirá a preparação adequada do terreno, incluindo etapas de drenagem eficiente e reforço da base, conforme identificado no estudo técnico preliminar. Essa abordagem assegura que a aplicação da pavimentação em pedra tosca atenda aos padrões de qualidade e segurança necessários, em conformidade com as diretrizes do art. 18, §1º, incisos IV e VII da Lei 14.133/2021, que enfatizam a importância do planejamento e da definição clara das condições de execução e pagamento.

Em atendimento aos princípios de transparência e publicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), todas as etapas do processo, desde o estudo de viabilidade até a execução final do projeto, serão devidamente documentadas e disponibilizadas para consulta pública, garantindo o acompanhamento e a fiscalização por parte dos interessados.

Conclui-se que a escolha pela pavimentação em pedra tosca, após análise criteriosa de outras soluções disponíveis, é a mais adequada para atender às necessidades do município de Itapajé/CE, alinhando-se aos objetivos de promoção da eficiência, economicidade, e desenvolvimento sustentável preconizados pela Lei 14.133/2021. Esta abordagem garante uma infraestrutura urbana durável, sustentável e alinhada com as expectativas da comunidade local.

• ESTIMATIVA DO VALOR:

O custo estimado da contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé-Ce é de R\$ 813.177,52 (oitocentos e treze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme estimativa prevista no orçamento detalhado realizada pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Itapajé.





• **JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:**

Após uma análise metódica da divisibilidade do objeto da licitação concernente à pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE, concluiu-se pela decisão de não parcelamento deste objeto. A avaliação, embasada nos princípios de viabilidade técnica e econômica, bem como na busca pela maximização da economia de escala, levou em conta os seguintes aspectos:

- * **Divisibilidade Técnica do Objeto:** Verificou-se que, embora tecnicamente possível, a divisão do projeto de pavimentação em pedra tosca em lotes/itens distintos poderia comprometer a uniformidade e a eficácia dos trabalhos, impactando diretamente na qualidade final do projeto. A necessidade de coordenação e interface entre diferentes contratados aumentaria a complexidade administrativa e os riscos operacionais.
- * **Viabilidade Econômica:** A análise econômica indicou que o parcelamento acarretaria em aumento proporcional dos custos, sobretudo devido à necessidade de múltiplas mobilizações e desmobilizações de equipamentos e equipes, além de possíveis interrupções no fluxo dos trabalhos. Esse cenário tornaria o projeto menos eficiente sob o ponto de vista dos custos, contradizendo o princípio de economicidade.
- * **Economia de Escala:** Foi constatado que a contratação unificada do objeto promove melhor economia de escala, com redução de custos operacionais e administrativos. A divisão do projeto em múltiplos lotes implicaria em perda dessa economia, aumentando o custo final da obra para a Administração.
- * **Competitividade e Aproveitamento do Mercado:** Embora o parcelamento possa ampliar a competitividade ao permitir a participação de empresas de menor porte, a especificidade do projeto – pavimentação em pedra tosca com requisitos técnicos específicos – restringe a base de fornecedores qualificados. Além disso, a gestão de múltiplos contratos e a necessidade de uniformidade técnica favorecem a contratação de uma empresa especializada com capacidade de execução do escopo total.
- * **Análise de Mercado:** A análise detalhada do mercado indicou a existência de poucas empresas com a especialização e a capacidade técnica requeridas para a execução integral da obra proposta, reforçando a escolha por uma contratação unificada ao invés do fracionamento em lotes.

Portanto, considerou-se que o não parcelamento do objeto da licitação é a decisão que melhor atende aos interesses da Administração Pública, garantindo a integridade técnica da obra, a eficiência econômica do processo licitatório e a adequação aos princípios de economicidade e eficiência preconizados pela Lei nº 14.133/2021. Esta decisão está alinhada ao contexto e às metas do projeto de pavimentação em pedra tosca em Itapajé/CE, assegurando a otimização dos recursos públicos e a consecução dos resultados pretendidos.

• **ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:**

Este processo de contratação para a pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE encontra-se em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Itapajé para o exercício financeiro em curso. De acordo com o art. 18, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, é fundamental que toda contratação esteja prevista no plano de contratações anual, sempre que elaborado, para garantir o





alinhamento com o planejamento estratégico e orçamentário da Administração Pública.

A inclusão deste projeto no Plano de Contratações Anual evidencia uma gestão responsável e uma visão estratégica que visa à melhoria contínua da infraestrutura urbana do município, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável e de bem-estar da população. Este alinhamento reforça não só a legalidade e a legitimidade do processo de contratação, mas também a eficácia na aplicação dos recursos públicos, conforme os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, estabelecidos como diretrizes essenciais pela Lei de Licitações e Contratos.

A previsão deste projeto no Plano evidencia a priorização da infraestrutura viária como uma das áreas chave para investimentos durante o presente exercício financeiro. Este planejamento antecipado assegura a coerência com as políticas públicas municipais e o alinhamento com as necessidades reais da comunidade de Itapajé/CE, promovendo a transparência e a participação cidadã no acompanhamento das ações da Administração Pública.

• **BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO:**

A contratação de empresa especializada para a pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Município de Itapajé/CE tem como objetivo principal melhorar significativamente a infraestrutura viária e, por consequência, a qualidade de vida dos cidadãos residentes e de todos que transitam pela região. Alinhado ao estatuto da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza a importância de assegurar contratações mais vantajosas e eficazes para a Administração Pública, busca-se, por meio deste projeto, alcançar resultados que repercutam positivamente em diversos aspectos relacionados ao desenvolvimento sustentável, à mobilidade urbana e à segurança dos munícipes.

Com base nos princípios da eficiência e da economicidade, inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o projeto visa a maximização do uso dos recursos públicos por meio da seleção de uma proposta que não somente atenda aos requisitos técnicos e de qualidade, mas que também ofereça a melhor relação custo-benefício durante todo o ciclo de vida do objeto contratado. Isso inclui considerações sobre a durabilidade da pavimentação, manutenção reduzida e o menor impacto possível no cotidiano da população durante a execução das obras.

Além disso, espera-se que a execução do projeto promova a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), incentivando a adoção de práticas e materiais que minimizem os impactos ambientais. Nesse sentido, a escolha pela pavimentação em pedra tosca alinha-se a essa visão, por se tratar de um material durável, de baixo impacto ambiental e que confere características estéticas valorizadas pelo Município.

Espera-se, também, que a execução do projeto contribua para a segurança viária, reduzindo significativamente o número de acidentes e proporcionando condições adequadas de trafegabilidade. Este aspecto está diretamente vinculado ao princípio da segurança jurídica e do interesse público, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo o direito de ir e vir de maneira segura e eficiente.

Em termos de resultados sociais, a pavimentação de vias no Município visa fomentar o desenvolvimento local, melhorando o acesso a serviços básicos e essenciais, além de estimular o comércio e a valorização imobiliária na região. Este resultado almejado está em consonância com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza a importância do desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios norteadores das contratações



públicas.

Neste cenário, a concretização deste projeto não só se fundamenta nas disposições da Lei nº 14.133/2021 como também se apresenta como uma estratégia vital para promover um ambiente urbano mais seguro, acessível e sustentável, reiterando o compromisso da Administração Pública de Itapajé/CE com o bem-estar da população e o uso responsável dos recursos públicos.

• **POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:**

A contratação de empresa especializada na pavimentação em pedra tosta em diversas ruas do município de Itapajé/CE envolve atividades que, embora necessárias para a melhoria da infraestrutura urbana e da qualidade de vida da população, podem gerar impactos ambientais. Conforme a Lei 14.133/2021, é imprescindível a análise e a mitigação desses impactos, buscando promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Possíveis impactos ambientais incluem:

- Erosão do solo e alteração do perfil do terreno, especialmente em áreas de ladeira, podendo afetar a drenagem natural e aumentar os riscos de deslizamentos e inundações.
- Contaminação do solo e de corpos d'água por materiais e substâncias químicas utilizadas no processo de pavimentação, bem como pelo acúmulo e escoamento de resíduos sólidos durante a obra.
- Emissão de poeira e de partículas, que podem afetar a qualidade do ar e representar um risco à saúde da população local, além da fauna.
- Interrupção temporária de habitats, afetando a flora e fauna locais, especialmente em áreas próximas a unidades de conservação ou com presença de espécies endêmicas ou ameaçadas.

Para mitigar esses impactos, são propostas as seguintes medidas, fundamentadas na Lei 14.133/2021:

- * Implementação de práticas de controle de erosão e sedimentação, como a instalação de barreiras físicas e a revegetação de áreas desmatadas após a conclusão das obras, para estabilizar o solo e restaurar a cobertura vegetal.
- * Uso de técnicas e materiais de pavimentação que minimizem a contaminação, incluindo a gestão adequada de resíduos e substâncias químicas, com destinação final ambientalmente correta.
- * Aplicação de medidas para controle de poeira e emissões, como a utilização de sistemas de aspersão de água e a manutenção de vias e equipamentos limpos, para reduzir a poluição do ar.
- * Planejamento de obras que minimize a interrupção de habitats, incluindo a realização de estudos ambientais para identificar e preservar áreas sensíveis, além de promover ações de compensação ambiental conforme exigido por órgãos reguladores.



Estas medidas se alinham aos princípios de desenvolvimento nacional sustentável preconizados pela Lei 14.133/2021, garantindo que a execução das obras de pavimentação em pedra tosta no município de Itapajé/CE atenda às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. A efetiva implementação dessas medidas mitigadoras será crucial para o sucesso sustentável do projeto.

• **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:**

Após análises detalhadas conduzidas no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de empresa especializada na pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE, conclui-se pela viabilidade e razoabilidade da contratação, com fundamentação nas disposições da Lei nº 14.133/2021. Esta seção tem por objetivo estabelecer o posicionamento conclusivo acerca da contratação proposta, considerando os aspectos técnicos, econômicos, e legais pertinentes.

De acordo com o art. 18, §1º, incisos I e XIII da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução, permitindo uma avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação. Neste sentido, a necessidade da contratação é justificada pela imperiosa melhoria da infraestrutura viária de Itapajé/CE, otimizando a mobilidade urbana e segurança dos seus habitantes, além de promover a valorização das áreas urbanas atendidas.

O levantamento das condições atuais das vias, a estimativa das quantidades e do valor da contratação, bem como o levantamento de mercado, foram conduzidos de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em alinhamento com os princípios de publicidade, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais estudos apontam para a adequação da solução de pavimentação em pedra tosca, pela sua durabilidade e custo-benefício adequado ao contexto local.

A estimativa do valor da contratação foi fundamentada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a adequação dos valores estimados com os praticados pelo mercado, além da utilização das tabelas governamentais SEIFRA/SINAPI entre outras, garantindo-se a economicidade e a eficiência da despesa pública.

Adicionalmente, considerando-se os possíveis impactos ambientais e as medidas mitigadoras descritas, a contratação proposta está alinhada ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, conforme o art. 5º e art. 12, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, o que reforça a sua viabilidade não apenas sob o aspecto econômico, mas também socioambiental.

Por fim, a adoção deste procedimento licitatório, com exigências de pré-qualificação para os participantes, fundamentado nos critérios de julgamento objetivos e na seleção da proposta mais vantajosa, e em consonância com o planejamento estratégico da Administração, está em plena adequação com os objetivos delineados pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a lisura e a competitividade do certame.

Portanto, com base nos estudos realizados e na legislação aplicável, conclui-se pela viabilidade técnica, econômica, legal e ambiental da contratação de empresa especializada na pavimentação em pedra tosca nas ruas de Itapajé/CE. Esta contratação atende de maneira efetiva ao interesse público, promove o desenvolvimento sustentável e traz benefícios diretos à população, estando, portanto, plenamente justificada e amparada pelo arcabouço legal vigente.



• **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:**

Para a efetivação do projeto de contratação de empresa especializada na pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE, diversas providências administrativas e técnicas precisam ser adotadas para assegurar o sucesso da implementação deste projeto. Essas providências incluem:

- Realizar uma consulta pública ou audiência para coletar opiniões e sugestões da população local, garantindo a transparência e a participação comunitária no planejamento urbano.
- Definir, com precisão, as vias públicas que serão contempladas no projeto de pavimentação, com base no estudo técnico preliminar já realizado, que considerou as condições atuais das vias, necessidades de drenagem, entre outros aspectos.
- Estabelecer um cronograma detalhado de execução das obras, incluindo a preparação do terreno, instalação de sistemas de drenagem, se necessário, e a própria pavimentação, considerando as peculiaridades de cada via.
- Elaborar um plano de manejo de tráfego para minimizar o impacto das obras na mobilidade urbana, garantindo a sinalização adequada e rotas alternativas para veículos e pedestres.
- Desenvolver um plano de gestão de riscos para identificar, avaliar e propor medidas mitigadoras para riscos associados à execução das obras, como atrasos, aumento de custos, acidentes de trabalho e impactos ambientais.
- Prever a capacitação de servidores ou empregados da administração para a fiscalização e gestão do contrato, assegurando que tenham conhecimento técnico suficiente para monitorar a qualidade e a conformidade das obras com o projeto executivo.
- Implementar medidas de controle ambiental para a prevenção e mitigação de possíveis impactos ambientais, em consonância com as normativas pertinentes e os estudos realizados, garantindo a sustentabilidade do projeto.
- Estabelecer procedimentos para a manutenção da pavimentação após a conclusão das obras, assegurando sua durabilidade e bom estado de conservação.

Essas providências são fundamentais para garantir a eficácia e eficiência na execução das obras de pavimentação em pedra tosca, alcançando os resultados esperados em termos de melhoria da infraestrutura urbana do município de Itapajé/CE.

• **DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA FORMA DE CONSÓRCIO:**

Ao analisar o contexto da contratação de empresa especializada na pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapajé/CE, considerando o objeto e a magnitude do projeto, ressaltamos a importância de permitir a participação de empresas na forma de consórcio. Tal possibilidade se alinha às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que, em seu espírito de promover a ampliação da competitividade, eficiência e obtenção de melhores práticas e preços no âmbito das licitações públicas, não veda expressamente a participação de

[Handwritten signature]

empresas em consórcio, salvo disposição específica contrária justificada no processo licitatório.

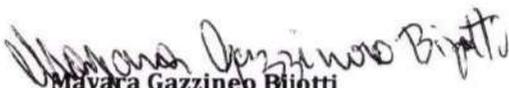
Conforme art. 15 da referida Lei, a participação de licitantes na forma de consórcio é permitida, observando-se normas específicas que asseguram a responsabilidade solidária entre os consorciados e definindo critérios para sua organização e operação, tais como a indicação da empresa líder, a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. A lei estabelece ainda que o edital poderá determinar acréscimos de até 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira do consórcio, salvo justificativa para não aplicação desta medida.

O posicionamento a favor da permissão de consórcios amplia o leque de empresas potencialmente qualificadas a executarem o objeto contratual, promovendo uma maior disputa e possivelmente resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, tanto em termos econômicos quanto técnicos. Esta flexibilidade se mostra particularmente relevante em contratações de grande vulto ou que demandam especializações técnicas distintas, possibilitando que empresas com expertises complementares unam forças para a realização de projetos complexos, como é o caso da pavimentação em pedra tosta em Itapajé.

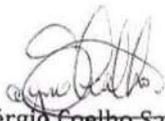
Ademais, ao facultar a formação de consórcios, considera-se também o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, em concordância com os objetivos do processo licitatório estipulados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Tal prática pode incentivar a combinação de tecnologias e métodos construtivos avançados, elevando a qualidade e a durabilidade da infraestrutura a ser entregue à população.

Em conclusão, a permissão para a formação de consórcios, quando bem regulamentada pelo edital e observada a legislação aplicável, representa um mecanismo capaz de enriquecer o processo licitatório. Ressalta-se, entretanto, a necessidade de uma gestão contratual eficaz e de mecanismos de fiscalização robustos para assegurar o cumprimento das obrigações por parte de todos os consorciados, garantindo assim o sucesso da contratação e a maximização dos benefícios públicos.

Itapajé, CE, 04 de março de 2024.


Mayara Gazzineo Bijetti
Coordenador(a) de Planejamento

Aprovado:


Antonio Sérgio Coelho Sampaio
Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

**Adendo II ao Termo de Referência – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS
RELEVANTES**

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCESSO ADM. Nº 29.02.2024/01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS EM ITAPAJÉ-CE.


Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo de Itapajé-Ce
Portaria Nº 0109002/2023

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Conforme diretrizes expostas no Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que é destacado no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, por se tratar de alteração significativa, autônoma e independente, estamos diante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão.

Ademais, a Lei n. 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – em seu art. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Logo, sob a égide da nova lei, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo: () empreitada por preço global.

No regime de **empreitada por preço global** a execução da obra ou serviço se dá por preço certo e total. Assim, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Se, ao final da obra, a contratada tiver fornecido ou executado quantitativos superiores aos estimados, arcará com o prejuízo financeiro, não podendo cobrar a Administração pelos custos adicionais, até certo limite. Na situação oposta, a lógica é a mesma: a Administração não poderá realizar descontos proporcionais aos

quantitativos não fornecidos ou executados, se ao final forem inferiores aos estimados, também até certo limite.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico, definiu-se as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Subestimativas e superestimativas técnicas relevantes

A definição das chamadas "subestimativas e superestimativas relevantes" decorre de orientação do TCU para os contratos por empreitada por preço global ou integral (Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário), a fim de garantir segurança jurídica em caso de eventual necessidade de aditivos para correção de projeto.

Segundo avalia o TCU, ambas as partes - Administração e contratada - são obrigadas a arcar com as imprecisões do projeto na empreitada por preço global - porém, apenas até o limite do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, "pequenos erros quantitativos" devem ser tolerados e não devem acarretar a celebração de termos aditivos em empreitadas globais, "por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa".

Porém, o cenário se altera caso ocorram "erros substanciais" - daí a necessidade de estabelecer um critério objetivo para diferenciá-los.

O setor técnico deve elaborar uma matriz de riscos para analisar os riscos do projeto e definir a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes, tanto a menor ("subestimativas" em desfavor da contratada) quanto a maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

Tal margem de tolerância será fixada sob a forma de um percentual incidente sobre as quantidades do serviço.

Nesse ponto convém notar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013, que traz a composição do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;


Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura
Urbanismo de Itapajé-Ce
Portaria Nº 0109002/2023



II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ora, a Taxa de Risco compreende os "riscos de construção", os "riscos normais de projetos de engenharia", bem como os "riscos de erros de projetos e engenharia", conforme se extrai do Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário. Portanto, não é compreensível que a Administração venha a remunerar esses riscos e ao mesmo tempo assumam o ônus de quaisquer quantitativos subestimados por meio da celebração de aditivos, tal como seria no regime de empreitada por preço unitário. Daí a taxa de risco fixada pela Administração por ocasião da elaboração do BDI é um importante fator a ser levado em consideração no cálculo das superestimativas e subestimativas relevantes.

Além disso, A Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - *International Cost Engineering Council*), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de **aproximadamente 5% (cinco por cento)** para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de empreitada por preço global, ou seja: quando todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada estão disponíveis. Assim, **esse parâmetro pode ser utilizado pela Administração como critério médio que pode variar conforme o risco de cada etapa do projeto.**

Uma vez fixados os percentuais, durante a execução contratual, se for constatado um erro de quantitativo ("subestimativa" ou "superestimativa") em determinado serviço, o setor técnico comparará com o percentual fixado na matriz de riscos.

Se o percentual do erro ficar abaixo do percentual limite, significa que o erro não é relevante: trata-se de risco ordinário do empreendimento, já remunerado pela taxa de "risco" que consta do BDI da obra ou serviço, e não deve fundamentar a prolação de termo aditivo.

Porém, se o percentual do erro ficar acima do percentual limite, será considerado relevante e permitirá a prolação do termo aditivo – sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para as modificações contratuais, nos termos do art. 124, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Assim, a **definição do percentual de tolerância pode abranger cada item de serviço, grupos de serviços ou apenas os serviços de maior relevância da contratação (avaliados de acordo com a metodologia ABC)** – nesse último caso, o erro de quantitativo só ensejará a prolação do termo aditivo se atingir justamente um dos serviços agrupados na curva "A" da contratação, ou nas curvas "A" e "B" (podendo prever um percentual limite maior para os serviços da curva "B" em relação à curva "A", por exemplo).

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o () Projeto Básico/documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia, () arquitetura, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

() foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

() consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas composições de custos unitários oriundas do **SINAPI/SEINFRA**, sem adaptações;

() foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI/SEINFRA, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI/SEINFRA**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes. 

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: () observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Seguro e garantia: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.


Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo de Itapajé-Ce
Poderia Nº 01.00002/2023



Risco: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Despesa financeira: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Lucro: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não haverá necessidade do BDI reduzido pois não haverá itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem um percentual significativo do preço global da obra, estes, segundo as recomendações do Acórdão n. 2.622/2013, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicada aos demais itens.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro: (X) Foi juntado aos autos

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Durante a execução contratual, a remuneração devida à contratada também seguirá o valor de cada etapa do cronograma – sendo altamente recomendável que a previsão de pagamento coincida com 100% (cem por cento) da conclusão da respectiva etapa, a fim de se evitar a necessidade de medição (atividade própria da empreitada por preço unitário).

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos **técnicos da**

licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada:

A Administração poderá autorizar que o projeto executivo seja elaborado pelo próprio contratado, concomitantemente com a execução da obra ou serviço (art. 14, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021). Em tal situação, os documentos técnicos prévios da licitação são suficientemente detalhados, com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, nos termos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133, de 2021. O projeto básico possui nível de precisão e detalhamento que permite caracterizar adequadamente o empreendimento, inferir seus custos reais e definir metodologia e prazo de execução. Nesse sentido, preceitua o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:

O que a lei não diz explicitamente é que essa faculdade somente pode ser exercida se o nível de detalhamento do projeto básico for suficientemente alto para extirpar subjetivismos por parte das licitantes. Ou seja, a definição dos métodos, quantitativos, prazos e valores deverá ser tão precisa que a elaboração do projeto executivo se torne algo que pode ser realizado por qualquer uma das licitantes sem grandes variações, tal como se fosse um "serviço de prateleira", isto é, semelhante a um serviço comum de engenharia.

Para tanto, é necessário que os estudos preliminares, o programa de necessidades, o projeto básico e o caderno de especificações, dentre outros, sejam suficientemente claros e de grande precisão. Além disso, é necessário que constem as plantas conceituais do objeto. Não se permitem especificações genéricas ou amplas que deixem a cargo da licitante a opção por um modo de execução que influencie diretamente no preço ou no bem que interessa à Administração.

Ressalta-se que, caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico e os custos inerentes devem estar contemplados na proposta.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao () CREA e/ou ao () CAU.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:


Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo de Itapajé-Ce
Portaria Nº 0109002/2023

() SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (**X**) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

(**X**) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

A experiência do profissional de engenharia é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre ter executado previamente determinado serviço. Para o profissional de arquitetura, o documento correspondente é o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e para o técnico industrial, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

As ART's, RRT's e TRS's emitidas em nome de cada profissional são compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (**X**) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Exigências de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico


Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo de Itapajé-Ce
Portaria Nº 0109002/2023



Segundo o art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar despercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá inserir a referida exigência, acrescida, caso necessário, da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico (art. 67, § 8º, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante () PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:


Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo de Itapajé-Ce
Licitação 0810002/2023

A subcontratação torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno terceirização, que deriva dos princípios da especialização e da

concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.

Na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações. Essa é a solução economicamente mais eficiente e tecnicamente mais satisfatória.

A Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ao admitir a subcontratação, a Administração obtém vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado.

Estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduz a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.

A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350).

O §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação.

O §9º do art. 67 da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente admitiu a possibilidade de que a qualificação técnica do licitante, para aspectos técnicos específicos, seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Por sua vez, o §1º desse artigo limitou a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas

as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será () VEDADA, com base na seguinte **justificativa**:

A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria

natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Conseqüentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Vejamos o alerta de Marçal Justen Filho:

"A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)

Nos termos do art. 98 da Lei n. 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

No intuito de evitar o abandono de obras e serviços de engenharia, a Lei n. 14.133, de 2021 inovou, admitindo que o órgão licitante exija a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, modalidade de seguro conhecida como **Performance Bond**, em que a empresa seguradora não apenas se responsabiliza pelos prejuízos causados pela empresa executora da obra, como, ademais, compromete-se a assumir a execução e concluir o objeto do contrato, em caso de inadimplemento da contratada (art. 102).

Quando exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, a seguradora deverá firmar o instrumento de contrato, inclusive os termos aditivos, como interveniente anuente, e lhe será garantido o acompanhamento da execução do

contrato, podendo, inclusive, ter acesso às instalações em que for executado o contrato e aos documentos da fiscalização técnica e contábil (art. 102, I, da Lei n. 14.133, de 2021)

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos Art's. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Itapajé/CE, 29 de fevereiro de 2024.



Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546



Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo de Itapajé-Ce
Portaria N° 0109002/2023



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 260

RUBRICA: 

Adendo III ao Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

**ANEXO I -
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**

As parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação serão:

OPERACIONAL				
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	QTD. DO ORÇAMENTO	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21)	QTD. A SER COMPROVADA
4.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	8.670,00	50 %	4.335,00
4.2	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	3.400,00	50 %	1.700,00

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
4.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
4.2	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL

JUSTIFICATIVA:

A escolha dos itens de maior relevância para a obra foi fundamentada em critérios estratégicos que visam otimizar o desempenho e a eficiência do projeto. Os itens selecionados são aqueles que:

1. Impacto no Cronograma: São essenciais para o cumprimento das etapas críticas do cronograma, garantindo que a obra prossiga sem atrasos significativos.
2. Custo-Benefício: Apresentam a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o custo inicial, mas também a durabilidade e a manutenção a longo prazo.
3. Qualidade e Conformidade: Atendem aos padrões de qualidade exigidos e estão em conformidade com as normas técnicas e legislações vigentes, assegurando a integridade e a segurança da construção.
4. Sustentabilidade: Contribuem para a sustentabilidade do projeto, seja através da eficiência energética, da utilização de materiais eco-friendly ou da minimização do impacto ambiental.



Gustavo Wilner F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546



Antônio Sérgio Coelho Sampaio
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo de Itapajé-Ce
Portaria Nº 0109002/2023